



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.416.266/PE

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN

RECORRENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE
PERNAMBUCO

ADVOGADA: MARISTELA FIGUEIREDO DANTAS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE GRAVATÁ

PARECER AGEP-STF/PGR Nº 1147221/2023

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1.250. PISO
SALARIAL. LEI FEDERAL. FIXAÇÃO.
SERVIDORES MUNICIPAIS. OBSERVÂNCIA.
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. UNIÃO. DIREITO
SOCIAL AO PISO SALARIAL. DIREITO À SAÚDE.
SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO
ADMINISTRATIVO. ENTES FEDERADOS.
AUTONOMIA. IMPACTOS DA DECISÃO.
EFICÁCIA *ERGA OMNES*. AMPLIAÇÃO DA
PARTICIPAÇÃO. ENTES FEDERADOS.
REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS
PROFISSIONAIS. SOCIEDADE CIVIL.
AUDIÊNCIA PÚBLICA.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 1250 da sistemática da Repercussão Geral, em que se discute a “obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

2. Diante do conjunto de disposições constitucionais que incidem no debate proposto nos autos (arts. 3º, III; 7º, *caput* e V; 18; 22, XVI; 37, XIII; 39, § 3º; 61, § 1º, II, “a”; 167, § 7º; e 196), e considerando a ausência de consolidação jurisprudencial sobre a incidência de piso salarial fixado por lei federal para servidores públicos, constata-se a necessidade de ampliação e qualificação do debate, para maximizar “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”, conforme preceitua o art. 10 da Constituição Federal.

3. A realização de audiência pública, além de assegurar a oitiva qualificada dos entes federados, dos representantes das categorias profissionais impactadas e da sociedade civil, é medida que contribui para identificar, com maior acuidade, os impactos decorrentes da decisão a ser tomada, que terá eficácia *erga omnes*, tendo em conta a promoção da igualdade e a redução das desigualdades sociais extraídas da eventual fixação de piso salarial por lei federal e a autonomia municipal e estadual, o pacto federativo e a responsabilidade fiscal dos entes federados.

– Manifestação pela sugestão de realização de audiência pública, que poderá ser convocada pelo Ministro Relator (art. 1.038, II, CPC c/c art. 21, XVII, RISTF) com o objetivo de ampliar e qualificar o debate, garantido-se a oitiva dos entes federados, dos representantes das categorias profissionais impactadas e da sociedade civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de recurso extraordinário, representativo do Tema 1250 da sistemática da Repercussão Geral, em que se discute a *“obrigatoriedade de observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, ante a competência da União prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal”*.

Na origem, o recorrente ajuizou ação civil pública com o objetivo de que fosse determinada a retificação do edital da seleção simplificada nº 001/2019, publicado em 29 de julho de 2019 pela Prefeitura Municipal de Gravatá/PE, para que passasse a constar, como vencimento para a função de cirurgião dentista bucomaxilofacial, o piso estabelecido pela Lei Federal nº 3.999/1961, respeitada a carga horária.

O pedido foi julgado procedente, tendo o Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco determinado a retificação do edital apenas quanto ao cargo de cirurgião bucomaxilofacial, adequando a remuneração prevista para o referido profissional ao que determina a Lei nº 3.999/61, com a reabertura dos prazos de inscrição para o referido cargo, respeitada a carga horária. Na ocasião, também consignou que, se identificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer determinada, o Município de Gravatá



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

implantasse, como vencimento mensal do cirurgião dentista a ser contratado (nomeado) ou que já tenha sido contratado (nomeado), o valor-base da Lei nº 3.999/61, observada a carga horária também fixada na referida lei, desde o início de suas atividades.

Ao examinar a remessa necessária, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, afastou a aplicação do piso salarial mínimo previsto na Lei Federal nº 3.999/1961 para o edital de seleção simplificada nº 001/2019, reconhecendo que *“o município tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores que pretende selecionar por meio de concurso público, não podendo, pois, ser compelido a remunerar seus servidores em proporção maior do que aquela que consta dos seus atos privativos”*. O acórdão teve a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO DE DENTISTA. FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. PISO SALARIAL. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL 3.999/61. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. PROVIMENTO.

1. Remessa necessária de sentença que julgou procedente a demanda para determinar que o município de Gravatá/PE promova a retificação de edital de seleção pública simplificada n.º 001/2019 para contratação de dentista, adequando a remuneração ao que determina a Lei n.º 3.999/1961 e que proceda a reabertura dos prazos de inscrição para o referido cargo, bem como para condenar o município ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00, nos termos do art. 85, § 8º do CPC.

2. Hipótese em que não se poderia pretender aplicar as disposições contidas na Lei nº 3.999/61 à situação de que ora se cuida, na medida em que esses



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

preceitos legais não se dirigem especificamente às pessoas jurídicas de direito público (entes públicos empregadores), sabido que estas têm competência legislativa autônoma para fixar a remuneração de seu pessoal.

3. Esta Turma, em composição ampliada (Processo n.º 0806096-24.2018.4.05.8202, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, em 27.07.2020), consagrou o entendimento no sentido de que o município tem autonomia orçamentária para estabelecer a remuneração dos servidores que pretende selecionar por meio de concurso público, não podendo, pois, ser compelido a remunerar seus servidores em proporção maior do que aquela que consta dos seus atos privativos.

4. A pretensão do conselho demandante obstaculiza a contratação de profissionais de saúde (dentistas) que prestam serviço essencial à comunidade.

5. Remessa necessária provida para julgar improcedente a demanda.

Foram, então, manejados recursos especial e extraordinário, os quais foram admitidos na origem. No Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não foi conhecido, uma vez que ausentes as indicações do permissivo constitucional autorizador do recurso e dos dispositivos legais federais específicos que teriam sido violados ou objeto de dissídio interpretativo.

Nas razões do recurso extraordinário, o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco alega contrariedade ao art. 22, XVI, da Constituição Federal, uma vez que o acórdão recorrido fez prevalecer regramento municipal em confronto com a legislação da União (Lei Federal nº 3.999/1961), descumprindo a competência legal da União para dispor regras gerais e estabelecer limites mínimos para organização do sistema de emprego e o exercício das profissões. Ao final, requer o provimento do recurso, para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

reconhecer que o ente municipal, ora recorrido, deve adequar a remuneração salarial mínima aos cirurgiões dentistas, conforme disposto na Lei Federal nº 3.999/1961.

O recurso extraordinário teve reconhecida a Repercussão Geral, em acórdão assim ementado:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA PARA CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÃO-DENTISTA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. FIXAÇÃO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. LEI 3.999/1961. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 22, XVI, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Foram deferidos os pedidos de ingresso no feito, na condição de *amici curiae*, formulados pelo município de Unaí/MG, pelo Sindicato dos Médicos do Estado de Minas Gerais (SINMED-MG), pela Federação Médica Brasileira, pela Confederação Nacional de Municípios (CNM), pelos Conselhos Regionais de Odontologia de Minas Gerais, Paraíba e Rio Grande do Norte, pela Federação Interestadual dos Odontologistas (FIO). Também foram admitidos como *amici curiae* 25 Estados da Federação (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins).

Os autos vieram com vista à Procuradoria-Geral da República, para emissão de parecer.

**1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA A SER EXAMINADA NESTE
PARADIGMA E OS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL SOBRE A QUESTÃO**

A pretensão deduzida no recurso extraordinário consiste em definir se é obrigatória a observância do piso salarial da categoria profissional, estabelecido por lei federal, inclusive em relação aos servidores públicos municipais, devendo ser destacado, desde logo, que o caso concreto refere-se à contratação temporária efetuada nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal¹.

A questão é constitucional, por se referir a eventual contrariedade do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região à norma prevista no art. 22, XVI, da Constituição Federal², uma vez que o entendimento daquele

1 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

2 *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

tribunal teria desconsiderado a Lei Federal nº 3.999/1961, editada em razão da competência legal da União para dispor regras gerais e estabelecer limites mínimos para organização do sistema de emprego e o exercício das profissões.

A controvérsia também traz ao debate a eventual incidência do art. 7º, *caput* e V, do texto constitucional³, que garante como direito social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, mecanismo indutor da redução das desigualdades sociais – objetivo fundamental do Estado brasileiro (art. 3º, III⁴) – e de implementação do acesso à saúde (art. 196⁵), bem como das disposições constitucionais associadas à administração pública que vedam a vinculação ou equiparação de remuneração (art. 37, XIII⁶) e que listam os direitos sociais que são aplicáveis aos servidores públicos (art. 39, § 3º⁷).

3 *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

4 *Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;*

5 *Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

6 *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;*

7 *Art. 39. Omissis. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há de ser igualmente considerada a exigência constitucional de previsão das fontes orçamentária e financeira, ou a correspondente transferência dos recursos financeiros necessários ao custeio para que a lei imponha ou transfira despesas de pessoal e seus encargos para os entes federados (art. 167, § 7^º), à luz do pacto federativo e da autonomia político-administrativa e legislativa do ente municipal (arts. 18 e 61, § 1^º, II, “a”⁹).

O Ministro Relator, no voto condutor do acórdão que reconheceu a repercussão geral, apontou que *“a matéria deve ser analisada à luz das normas constitucionais referentes ao pacto federativo e à separação de poderes, à autonomia municipal, ao regime jurídico e remuneração dos servidores municipais, bem como ao impacto econômico não previsto em lei orçamentária”*.

8 Art. 167. Omissis. [...] § 7^º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7^º desta Constituição.

9 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1^º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: [...] II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Também foi destacado pelo Min. Edson Fachin que, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise sobre a obediência, pelos Estados e Municípios, do piso salarial fixado pela Lei Federal nº 3.999/1961 indica a ausência de consolidação do entendimento a ser aplicado. Ao julgar o RE 1.340.676/PB, o Min. Ricardo Lewandowski, refletindo o entendimento da Segunda Turma¹⁰, consignou que a Lei Federal 3.999/1961, que estabeleceu o piso salarial de acordo com jornada de 20 horas de trabalho para médicos e cirurgiões dentistas, *“deve ser observada por todos os entes federativos, aplicando-se, portanto, aos servidores municipais”*¹¹, tendo a mesma orientação sido fixada no RE 1.407.713/PB, de relatoria do Ministro Luiz Fux¹².

A Primeira Turma, igualmente, já considerou que *“a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional”*, impondo a jornada de trabalho fixada por lei federal para servidor público estadual e afastando as alegações de desrespeito ao pacto federativo e à autonomia do ente federal¹³. Todavia, em outras oportunidades, apontou *“ser indevida a imposição do piso nacional, previsto na legislação federal, aos*

10 No mesmo sentido, em casos análogos, o ARE 1.283.876-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 30/11/2020; o RE 1.095.728-AgR/MG, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 23/10/2019, o RE 977.437-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/4/2017; e o ARE 758.227-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 04/11/2013.

11 DJe de 04/11/2021 (decisão monocrática).

12 DJe de 18/11/2022 (decisão monocrática).

13 ARE 869.896-AgR/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 24/9/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

servidores municipais regidos pelo regime estatutário”, diante da vedação de vinculação da remuneração dos servidores públicos¹⁴, bem como que “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, salvo quando existente previsão constitucional específica, a remuneração do serviço público estatutário dos entes federados subnacionais não pode ser submetida à regência de lei federal, sob pena de ofensa ao pacto federativo”¹⁵.

Especificamente em relação aos servidores públicos, na ADI 668/AL o STF decidiu que *“não cabe qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais”¹⁶.*

Diante do conjunto de disposições constitucionais que incidem no debate proposto nos autos (arts. 3º, III; 7º, caput e V; 18; 22, XVI; 37, XIII; 39, § 3º; 61, § 1º, II, “a”; 167, § 7º; e 196), e considerando a ausência de consolidação jurisprudencial sobre a incidência de piso salarial fixado por lei federal para servidores públicos, constata-se a necessidade de ampliação e qualificação do debate, para maximizar *“a participação dos trabalhadores e empregadores nos*

14 RE 1.361.341-AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 9/8/2022. No mesmo sentido, as decisões monocráticas no RE 1.423.494, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 22/03/2023 e no RE 1.415.806, Rel. Min. Nunes Marques, DJe de 16/02/2023.

15 ARE 1.209.895-AgR/PE, Red. para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 21/10/2022.

16 Rel. Min. Dias Toffoli, com acórdão publicado em 28.3.2014. Entendimento análogo foi adotado na ADI 290/SC, também de relatoria do Min. Dias Toffoli, com acórdão publicado em 12/6/2014.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”, conforme preceitua o art. 10 da Constituição Federal.

**2. A NECESSIDADE DE AMPLIAR A PARTICIPAÇÃO DOS ENTES
FEDERADOS, DOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS
PROFISSIONAIS E DA SOCIEDADE CIVIL: PROPOSTA DE
REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Como mecanismo afeto à formação concentrada de precedentes obrigatórios, o julgamento pela sistemática da Repercussão Geral, tal qual será a hipótese dos autos, é parte de um microssistema que exige a ampliação da participação e da cognição, a fundamentação reforçada e a ampla publicidade¹⁷.

Uma das formas de qualificar o debate para a formação do precedente é a designação, pelo relator, de audiência pública, nos termos do art. 1.038, II, do CPC¹⁸, para esclarecer questões ou circunstâncias de fato, com

¹⁷ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil – Vol. 3 (meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais)*. 20ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 872-878.

¹⁸ Art. 1.038. O relator poderá: [...] II - fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal¹⁹.

Tal constatação é ratificada pela multiplicidade de *amici curie* já admitidos nos autos, majoritariamente entes federados (Estados e Municípios) e representantes das categorias profissionais – que englobam cirurgiões dentistas, médicos e seus respectivos auxiliares – diretamente impactadas pelo julgamento deste recurso, tendo em conta que a Lei Federal nº 3.999/1961 disciplina o piso salarial dessas categorias.

19 Dispõe o RISTF: Art. 13. São atribuições do Presidente: [...] XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

Art. 21. São atribuições do Relator: [...] XVII – convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência e autoridade em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante, debatidas no âmbito do Tribunal.

Art. 154. Serão públicas as audiências: [...] iii – para ouvir o depoimento das pessoas de que tratam os arts. 13, inciso XVII, e 21, inciso XVII, deste Regimento. Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: i – o despacho que a convocar será amplamente divulgado e fixará prazo para a indicação das pessoas a serem ouvidas; ii – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião; iii – caberá ao Ministro que presidir a audiência pública selecionar as pessoas que serão ouvidas, divulgar a lista dos habilitados, determinando a ordem dos trabalhos e fixando o tempo que cada um disporá para se manifestar; iv – o depoente deverá limitar-se ao tema ou questão em debate; v – a audiência pública será transmitida pela TV Justiça e pela Rádio Justiça; vi – os trabalhos da audiência pública serão registrados e juntados aos autos do processo, quando for o caso, ou arquivados no âmbito da Presidência; vii – os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro que convocar a audiência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É dizer, o julgamento do recurso extraordinário *leading case* do Tema 1250 da sistemática da Repercussão Geral tem o potencial de impactar tanto os Municípios quanto os Estados no que concerne à incidência do piso salarial para os servidores públicos das categorias profissionais expressamente listadas (cirurgiões dentistas, médicos e respectivos auxiliares). Mais do que isso, a mesma *ratio decidendi* poderá ser ampliada para alcançar as demais categorias profissionais de servidores públicos municipais e estaduais que se enquadrarem na mesma situação (existência de lei federal fixando piso nacional).

Além disso, diferentemente do cenário normativo existente no julgamento do RE 1.279.765/BA, *leading case* do Tema 1132 da sistemática da Repercussão Geral²⁰, que contava com previsão constitucional expressa de assistência financeira complementar da União (art. 198, § 5º²¹), o debate

20 O RE, que tinha como tema a “*aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores estatutários dos entes subnacionais e o alcance da expressão piso salarial*”, foi recentemente julgado, tendo sido fixadas as seguintes teses: “I - É constitucional a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, instituído pela Lei 12.994/2014, aos servidores estatutários dos entes subnacionais, em consonância com o art. 198, § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais 63/2010 e 120/2022, cabendo à União arcar com os ônus da diferença entre o piso nacional e a legislação do ente municipal; II - Até o advento da Lei 9.646/2022, a expressão ‘piso salarial’ para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias corresponde à remuneração mínima, considerada, nos termos do art. 3º, inciso XIX, da Lei 8.629/2014, somente a soma do vencimento do cargo e da gratificação por avanço de competências”.

21 Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

travado nos autos há de ter em consideração os impactos nas contas públicas dos entes estaduais e municipais, inclusive com eventual comprometimento dos serviços públicos prestados no âmbito do Sistema Único de Saúde, sem olvidar o direito ao piso salarial nacional como contraprestação mínima fixada com o objetivo de reduzir desigualdades sociais.

A matéria em debate está, inclusive, alinhada com os objetivos do desenvolvimento sustentáveis 3 (saúde e bem estar), 8 (trabalho decente e crescimento econômico), 10 (redução das desigualdades) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes), o que tanto corrobora a necessidade de que seja proferida decisão plenária com definitividade sobre o tema, quanto exige que o seu enfrentamento garanta a participação das mais diversas correntes de opinião (art. 154, parágrafo único, II, do RISTF²²).

A tônica e a complexidade deste debate já pôde ser vislumbrada em sede de medida cautelar deferida na ADI 7.222/DF (piso salarial da enfermagem). Somente após a edição da EC 127/2022 e da Lei Federal nº 14.581/2023²³, o Ministro Relator, em decisão já referendada pelo Plenário,

competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.

22 Art. 154. Omissis. [...] Parágrafo único. A audiência prevista no inciso III observará o seguinte procedimento: [...] III – havendo defensores e opositores relativamente à matéria objeto da audiência, será garantida a participação das diversas correntes de opinião

23 A referida emenda constitucional previu que compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira aos entes subnacionais, às entidades filantrópicas e aos prestadores de serviços que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, com vista ao cumprimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

revogou parcialmente a suspensão dos efeitos da Lei nº 14.434/2022 e determinou a implementação do piso salarial nacional instituído pela Lei nº 14.434/2022²⁴.

No caso dos autos, a realização de audiência pública, além de assegurar a oitiva qualificada dos entes federados, dos representantes das categorias profissionais impactadas e da sociedade civil, é medida que contribui para melhor identificar os impactos quem podem advir da decisão a ser tomada, que terá eficácia *erga omnes*, tendo em conta a promoção da igualdade e a redução das desigualdades sociais extraídas da eventual fixação de piso salarial por lei federal e a autonomia municipal e estadual, o pacto federativo e a responsabilidade fiscal dos entes federados.

dos pisos salariais. Após, foi editada a Lei nº 14.591/2023, que regulamenta a EC nº 127/2022 prevendo a abertura de crédito especial ao Orçamento da União, no valor de R\$ 7,3 bilhões, para atendimento a essa programação específica.

24 Foram fixados os seguintes termos: (1) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (2) em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias, bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS, a implementação da diferença resultante do piso salarial nacional deve se dar em toda a extensão coberta pelos recursos provenientes da assistência financeira da União; e (3) em relação aos profissionais celetistas em geral, a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022, a menos que se convençione diversamente em negociação coletiva, a partir da preocupação com demissões em massa ou comprometimento dos serviços de saúde. Essa é a razão do diferimento previsto a seguir. Nesse caso, deve prevalecer o negociado sobre o legislado (RE 590.415, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.121.633, Rel. Min. Gilmar Mendes). Quanto aos efeitos temporais da decisão, em relação aos profissionais referidos nos itens (1) e (2), eles se produzem na forma da Portaria GM/MS nº 597, de 12 de maio de 2023; e, em relação aos profissionais referidos no item (3), para os salários relativos ao período trabalhado a partir de 1º.07.2023.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA pela sugestão de realização de audiência pública, que poderá ser convocada pelo Ministro Relator (art. 1.038, II, CPC c/c art. 21, XVII, RISTF), com o objetivo de ampliar e qualificar o debate, garantido-se a oitiva dos entes federados, dos representantes das categorias profissionais impactadas e da sociedade civil.

Realizada a audiência pública, com a colheita de subsídios que, certamente, qualificarão o debate em torno da causa, ou caso Vossa Excelência entenda ser dispensável esta etapa processual, requer nova vista dos autos, para manifestação quanto ao mérito do recurso (art. 1.038, III, do CPC).

Brasília, data da assinatura digital.

Elizeta Maria de Paiva Ramos
Procuradora-Geral da República
Assinado digitalmente

[JIBS-MC-RSRL]